



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.720693/2012-52
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-011.897 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 13 de setembro de 2021
Recorrente SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/10/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

É requisito para o conhecimento do recurso especial a demonstração e comprovação da divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de acórdão paradigma em que, enfrentando questão fática equivalente, a legislação tenha sido aplicada de forma diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Votaram pelas conclusões os conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes e Luiz Eduardo de Oliveira Santos .

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 884 a 908), de 22 de agosto de 2018, interposto pelo Contribuinte em face do Acórdão nº 3302-005.329 (e-fls. 726 a 731), de 22 de março de 2018, proferido pela 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que por unanimidade de votos negou provimento ao Recurso Voluntário.

A decisão recorrida ficou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/10/2009

PRODUTO NÃO TRIBUTADO (“NT”). APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO DO IPI. IMPOSSIBILIDADE.

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT (Súmula CARF n.º 20).

Diante da decisão acima o Contribuinte ingressou com Embargos de Declaração (e-fls. 746 a 754), em 17 de maio de 2018. Por meio do Despacho em Embargos (e-fls. 869 e 870), de 6 de julho de 2018, o Presidente da 2ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento rejeitou os embargos por considerar que não houve a alegada omissão no acórdão.

No Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 1180 a 1184), de 1º de outubro de 2018, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF negou seguimento ao recurso do Contribuinte.

Diante da negativa de seguimento do recurso, o Contribuinte apresentou Agravo (e-fls. 1201 a 1215), em 15 de março de 2019.

Em Despacho em Agravo (e-fls. 1339 a 1345), em 15 de maio de 2019, a Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais acolheu parcialmente o agravo e determinou o retorno dos autos a 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento “para exteriorização do juízo de admissibilidade do recurso especial acerca da matéria ‘vinculação do CARF ao disposto em Decreto, por força do art. 62 do Regimento Interno do CARF e do art. 16-A do Decreto n.º 70.235/72’ alegada pela interessada, antes da apreciação das razões apresentadas pela agravante acerca da negativa de seguimento expressa em relação à matéria ‘direito à tomada de créditos de IPI na entrada de insumos aplicados na industrialização de produtos imunes”.

Assim, em novo Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 1346 a 1350), de 1º de junho de 2019, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF negou seguimento ao recurso do Contribuinte por falta de manifestação da decisão recorrida sobre a matéria da divergência.

O Contribuinte agravou a referida deliberação (e-fls. 1362 a 1373), em 19 de julho de 2019, para o intuito de sua reforma frente a divergência com os paradigmas Acórdão n.º 3403-003.508 e Acórdão n.º 3402-002.934.

Por intermédio do Despacho em Agravo (e-fls. 1470 a 1476), de 7 de outubro de 2019, a Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais acolheu o agravo e deu seguimento que se refere a matéria “preclusão na presença de elementos que constituam início de prova”.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões ao Recurso Especial (e-fls. 1478 a 1489), em 16 de dezembro de 2019, requerendo preliminarmente o não conhecimento, caso conhecido, que seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial do Contribuinte é tempestivo.

Quanto ao conhecimento entende-se que não procede as alegações do Contribuinte de que a matéria foi prequestionada e de que há divergência jurisprudencial que possa dar ensejo a admissibilidade do Recurso Especial.

Na análise dos autos verifica-se que o Contribuinte requer de forma genérica a vinculação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 62 do RICARF e art. 26- do Decreto nº 70.235/1972, ao previsto no Decreto nº 4.544/2002 (RIPI) em seu art. 195, § 2º. Não junta paradigma que sustente a tese de suposta inobservância do RIPI.

Cita-se trechos do Despacho de Exame de Admissibilidade do Recurso Especial que bem esclarece o constatado (efls. 1181 e seguintes):

Pquestionamento

O § 3º do art. 67 do RI-CARF admite seguimento de recuso especial unicamente quanto a matéria prequestionada, “...cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.” O recorrente preocupou-se em fazer a demonstração do prequestionamento, com a indicação precisa na peças processuais.

Nada obstante, compulsando o voto condutor da decisão recorrida (vencedor), não logrei encontrar discussão a respeito da matéria vinculação do CARF ao disposto em Decreto, por força do art. 62 do Regimento Interno do CARF e do art. 26-A do Decreto nº 70.235/721.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. Confira-se, a propósito: (...)

Trata-se, com efeito, de matéria não prequestionada.

O prequestionamento é um requisito de admissibilidade específico dos recursos do gênero extraordinário, que se destinam à tutela do direito objetivo, ou seja, a uniformização do entendimento, em território brasileiro, de como devem ser aplicadas as normas federais infra-constitucionais. Tal pressuposto exige que a violação legal apontada conste na decisão recorrida, caso contrário o órgão ad quem não terá como verificar a correta aplicação à causa. O **prequestionamento deve ser expresso**, de molde a exigir que a decisão impugnada verse a respeito da questão infraconstitucional controvertida de

modo inequívoco ou, ao menos, fazer referência ao dispositivo que regula a matéria impugnada na análise do recurso. É nesse sentido a lição do Min. Marco Aurélio, in verbis (sublinhei): (...)

O fato de a matéria vinculação do CARF ao disposto em Decreto, por força do art. 62 do Regimento Interno do CARF e do art. 26-A do Decreto nº 70.235/721 não ter sido abordada pela decisão recorrida inviabiliza a sua discussão pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que não representa uma Terceira Instância de Julgamento, mas sim uma Instância Especial, cuja atribuição é a uniformização da jurisprudência do CARF. Com efeito, não há que se falar em "reexame" pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, se a matéria sequer foi examinada no acórdão recorrido. Cabe registrar, por fim, que o efeito devolutivo profundo não tem aplicação em sede de juízo especial, haja vista a competência exclusiva de harmonização da divergência da CSRF.

E não se alegue, com a devida vênia, que se poderia extrair do acórdão a conclusão de que a matéria teria sido implicitamente prequestionada e, com base nessa constatação, caberia dar seguimento à matéria. O dispositivo regimental é claro: cabe ao contribuinte demonstrar o prequestionamento por meio da precisa indicação das peças, o que afasta a possibilidade de se admitir o prequestionamento implícito, como, aliás, decidiu recentemente a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade, no Acórdão no 9303-003.428, de 27/01/2016.

Prossegue-se no exame da admissibilidade do apelo exclusivamente em relação à matéria direito à tomada de créditos de IPI na entrada de insumos aplicados na industrialização de produtos imunes.

Comprovação da divergência

No tocante à formação do instrumento recursal, os §§ 9º a 11 do art. 67 do RI-CARF impõem que o recurso seja instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas. Alternativamente, as ementas poderão ser transcritas no corpo do arrazoadado recursal.

A apresentação do inteiro teor dos acórdãos nos 202-16.984 e 202-12.816, indicados como paradigma, fls. 1.083 a 1.092 e 1.097 a 1.099, supre o requerido nos §§ 6º, 9º e 10º do art. 67 do RI-CARF.

Ademais, constato que nenhum dos acórdãos indicados como paradigma foi reformado; foi proferido pelo mesmo colegiado recorrido, nem por turma extraordinária.

Nada obstante, constato que o recorrente indica paradigmas que vão de encontro ao disposto na Súmula CARF nº 20, que tem entre seus precedentes o Acórdão nº 202-16.141, assim ementado:

IPI. DIREITO A CREDITAMENTO.

Não há direito a crédito do IPI incidente nos insumos aplicados em produtos não tributados (NT).

Recurso voluntário ao qual se nega provimento.

Este precedente analisa justamente estabelecimento envasador de águas minerais, justamente a mercadoria a que se refere o ora recorrente.

Incidem portanto as vedações constantes dos §§ 3º e 12, inc. III.

2 Conclusão

Em cumprimento ao disposto no art. 18, inc. III, do Anexo II do RICARF, e com base nas razões retro expostas, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo. (...)

O Contribuinte agravou a referida deliberação e ficou consignado no primeiro Despacho em Agravo (e-fls. 1339 a 1345) que o retorno dos autos “para exteriorização do juízo de admissibilidade do recurso especial acerca da matéria ‘vinculação do CARF ao disposto em Decreto, por força do art. 62 do Regimento Interno do CARF e do art. 16-A do Decreto nº 70.235/72’ alegada pela interessada, antes da apreciação das razões apresentadas pela agravante acerca da negativa de seguimento expressa em relação à matéria ‘direito à tomada de créditos de IPI na entrada de insumos aplicados na industrialização de produtos imunes”.

Diante disso, em reexame, foi negado seguimento ao recurso do Contribuinte por falta de manifestação da decisão recorrida sobre a matéria da divergência. Cita-se trechos do segundo despacho que bem elucida (e-fls. 1346 e seguintes):

No recurso (fls. 883 a 908), o recorrente suscitou divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária referente ao direito à tomada de créditos de IPI na entrada de insumos aplicados na industrialização de produtos imunes (indicados como paradigma os acórdãos nºs 202-16.984 e 202-17.816) e à vinculação do CARF ao disposto em decreto, cfe. art. 62 do RI-CARF e art. 26-A do PAF (indicados como paradigma os acórdãos nºs 3403- 003.508 e 3402-002.934).

A princípio, neguei seguimento ao apelo. Segundo o Despacho no 3300-S/Nº - 3ª Câmara, fls. 1.180 a 1.184, os paradigmas indicados para a comprovação do dissídio referente ao direito à tomada de créditos de IPI na entrada de insumos aplicados na industrialização de produtos imunes foram de encontro ao disposto na Súmula CARF no 20, incidindo a restrição constante dos §§ 3º e 12 do art. 67 do RI-CARF. Por outro lado, a matéria vinculação do CARF ao disposto em decreto, cfe. art. 62 do RI-CARF e art. 26-A do PAF não foi abordada pelo decisão recorrida, de sorte que não haveria como extrair divergência de interpretação da legislação tributária quanto a ela. Entretanto, o feito foi agravado, fls. 3.048 a 3.082. Por meio do Despacho nº S/Nº - de 21 de agosto de 2018, a Presidente da CSRF, acolhendo proposição de sua douta assessoria, resolveu dar parcial acolhimento ao agravo e determinou o retorno dos autos à 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento para exteriorização do juízo de admissibilidade do recurso especial acerca da matéria "vinculação do CARF ao disposto em decreto, cfe. art. 62 do RI-CARF e art. 26-A do PAF" antes da apreciação das razões apresentadas pela agravante acerca da negativa de seguimento expressa em relação à matéria "direito à tomada de créditos de IPI na entrada de insumos aplicados na industrialização de produtos imunes". Segundo a íncita assessoria da Presidente da CSRF, “...é preciso reconhecer

que não se mostra razoável que se afirme, em três processos do sujeito passivo, que ele ocorreu e se diga precisamente o contrário num quarto acerca das mesmas questões suscitadas pelo mesmo recorrente. Reforça tal conclusão o fato de os outros despachos terem sido assinados pelo mesmo Presidente da 3ª Câmara.”

É o que se fará na continuação.

(...)

2 Análise dos pressupostos materiais de admissibilidade

No que pertine aos pressupostos materiais do recurso especial, deve-se ter sempre em conta que o dissídio jurisprudencial consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses semelhantes na configuração dos fatos embaixadores da questão jurídica.

2.1 DIVERGÊNCIA (2) - VINCULAÇÃO DO CARF AO DISPOSTO EM DECRETO, CFE. ART. 62 DO RI- CARF E ART. 26-A DO PAF

A decisão recorrida não se pronunciou sobre a matéria.

Compulsando o Despacho no s/nº - 3ª Câmara, de 6 de julho de 2018, fls. 869 e 870, constato que não foi alegada a ocorrência de omissão de pronunciamento por parte do Acórdão recorrido.

O Acórdão indicado como paradigma nº 3403-003.508 está assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ISENÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS A PESSOAS JURÍDICAS DOMICILIADAS NO EXTERIOR.

As receitas decorrentes de serviços prestados a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior só podem ser excluídas das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS quando restar comprovado o ingresso de divisas por meio da apresentação dos contratos de câmbio, requisito que a teor do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, não pode ser afastado pelo CARF por estar previsto no art. 45 do Decreto nº 4.524/2002.

PIS. COFINS. COMISSÕES E CORRETAGENS. RESOLUÇÃO CMN nº 2.689/2000.

As receitas auferidas por corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, relativas a comissões e corretagens pela intermediação de operações de não-residentes, que realizam no Brasil investimentos nos mercados financeiro e de capitais nos termos da Resolução CMN nº

2.689/00, não se beneficiam dessa isenção, pois não se trata de serviço cujo pagamento caracterizou ingresso de divisas.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Não incidem juros de mora sobre a multa de ofício, por carência de fundamento legal expresso.

Recurso voluntário provido em parte.

A decisão apreciou a alegação recursal de que as receitas decorrente da prestação de serviços a residentes no exterior seriam alvo de imunidade constitucional, sendo desnecessária a comprovação do ingresso de divisas. E considerando que a exigência do ingresso de divisas era requisito estabelecido em decreto, e que sua aplicação não poderia ser afastada pelo colegiado, assim como o fato de as receitas terem sido auferidas no mercado interno, em moeda nacional, julgou correta a exigência das contribuições.

O Acórdão indicado como paradigma nº 3402-002.934 teve ementa lavrada nos seguintes termos:

Assinto: Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI Período de apuração: 31/07/2008 a 30/06/2011

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. COISA JULGADA. EFICÁCIA.

A coisa julgada formada em mandado de segurança coletivo só alcança os substituídos domiciliados no âmbito territorial do órgão judiciário que proferiu a decisão.

DECISÕES DO STF. APLICABILIDADE.

À luz do art. 62 do RICARF, o RE 212.484 tornou-se inaplicável no âmbito do CARF desde a decretação da repercussão geral no RE 592.891.

CRÉDITOS. ZONA FRANCA DE MANAUS.

Não existe amparo legal para a tomada de créditos fidejussórios de IPI em relação a insumos adquiridos com a isenção prevista no art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67.

CRÉDITOS. AMAZÔNIA OCIDENTAL.

Comprovado que o fornecedor dos insumos descumpriu o Processo Produtivo Básico e que não aplicou matérias-primas regionais de origem vegetal na produção dos concentrados, é ilegítimo o crédito tomado com amparo no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75.

MULTAS. EXCLUSÃO. CONDOTA DO CONTRIBUINTE CONSOANTE DECISÃO IRRECORRÍVEL NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Conquanto o art 76, II, "a", da Lei nº 4.502/64 não tenha sido recepcionado pelo art. 100, II, do CTN, o art. 486, II, do RIPI/2002 determinou a não aplicação de penalidades aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem agido ou pago o imposto de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa.

Recurso voluntário provido em parte.

A decisão considerou que as informações prestadas pela SUFRAMA, relativas ao período de apuração do IPI em discussão, deixaram claro que a Recofarma estava regularmente fruindo do benefício fiscal, atendendo a todos os requisitos legais e infralegais para a sua concessão. Assim, estando devidamente comprovada nos autos a fruição da isenção pela RECOFARMA, concluiu-se que a Recofarma fazia jus ao crédito, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º do DL nº 1.435/75.

Cotejo dos arestos confrontados

Cotejando os arestos confrontados, parece-me impossível extrair o dissídio suscitado diante da falta de manifestação da decisão recorrida sobre a matéria da divergência.

Em face desta deliberação o Contribuinte ingressou com novo Agravo (e-fls. 1362 a 1373), em 19 de julho de 2019, para a sua reforma frente a divergência com os paradigmas Acórdão nº 3403-003.508 e Acórdão nº 3402-002.934.

Assim, por meio do Despacho em Agravo (e-fls. 1470 a 1476), a Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais acolheu o agravo e deu seguimento que se refere a matéria “preclusão na presença de elementos que constituam início de prova”.

Em que pese esse entendimento, verifica-se nos autos que não cabe o conhecimento conforme já bem demonstrado e verificado no exame e reexame de admissibilidade, tanto na questão do prequestionamento, quanto na questão da divergência jurisprudencial. Neste sentido cita-se trecho deste último Despacho em Agravo que reforçam esse entendimento (e-fls. 1473 e seguintes):

Passa-se à análise do agravo.

E impõe-se dar-lhe inteira razão.

Embora seja certo que na análise do agravo anteriormente realizada do não se tenha afirmado textualmente que a matéria estava prequestionada, fato é que a proposta, acolhida pela Presidência, de retorno à Câmara a fim de se pronunciar sobre a comprovação da divergência pressupõe que a questão do prequestionamento estava superada.

Importa frisar, como aliás está dito no primeiro despacho, que a análise empreendida nos outros três processos do sujeito passivo concluiu-se pelo prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 nos seguintes termos:

(...)

VINCULAÇÃO DO CARF AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DE HIERARQUIA IGUAL OU SUPERIOR AO REGULAMENTO

Relativamente à vinculação do CARF aos regulamentos, verifica-se que no entender deste parecerista, a teor do art. 1025 do CPC, a matéria foi prequestionada de forma ficta, uma vez que foi alegada no final do parágrafo 4.3 do recurso voluntário (onde o contribuinte disse que o regulamento é vinculante para a Administração Tributária), não foi expressamente abordada no acórdão recorrido, mas foi arguida no parágrafo 3.2 dos embargos de declaração.

Assim, prosseguiu na análise da divergência para concluir pela sua inexistência com o fundamento de que:

(...)

Entretanto, a divergência alegada não existe porque as situações jurídicas sopesadas pelos colegiados são distintas. Enquanto no caso concreto o colegiado estava vinculado a uma Súmula do CARF e ao regulamento do imposto; nos paradigmas 3403- 003.508 e 3402-002.934 os colegiados não enfrentaram o dilema de escolher entre a Súmula e o regulamento, pois as matérias decididas não estavam sumuladas.

Portanto, diante dessa dessemelhança, o recurso especial também não pode ter seguimento quanto a esta matéria.

Ao fazê-lo, o despacho permitiu ao sujeito passivo apresentar agravo especificamente contra essa alegação, agravo que, diga-se de logo, veio a ser REJEITADO. Por consequência, nenhum dos três processos chegou à CSRF.

Também é certo que no novo despacho ora agravado não se repetiu meramente a afirmação de falta de prequestionamento. Pode-se entender que a “análise da divergência” foi “realizada por meio do novo “fundamento” acima transcrito.

Ele, contudo, NÃO PROCEDE. Deveras, como bem apontado no agravo sob análise, a arguição, nos embargos, de omissão quanto à vinculação do CARF é expressa (fls. 752, §3.5) e a conclusão do despacho que examinou sua admissibilidade foi de que ela não ocorreu (fls. 870). Logo, incabível negar seguimento por esse motivo.

E dado que inovação que somente agora se viesse a fazer na fundamentação do despacho agravado, para negar seguimento ao recurso, a exemplo daquela que constou nos outros três processos, configuraria flagrante cerceamento do direito de defesa do recorrente, que sobre ela não teria podido se pronunciar neste processo, somente cabe propor aqui o acolhimento do agravo e consequente seguimento do recurso especial.

Como se verifica, correto o exame e reexame de admissibilidade, bem como o primeiro despacho em agravo, que negou seguimento ao Recurso Especial do Contribuinte, e, com a devida vênia, ao entendimento exposto no último parágrafo acima do segundo despacho em agravo, discorda-se, pelo fato de não se conhecer, tanto por falta de prequestionamento expresse, quanto da falta de divergência jurisprudencial, que ensejaria cerceamento do direito de defesa do Contribuinte. Ainda em somatório, não cabe Recurso Especial quando o acórdão recorrido aplica entendimento objeto de Súmula, no caso, da Súmula CARF nº 20.

Assim se pronunciou a Fazenda Nacional acerca do conhecimento:

Logo, tem-se que, de acordo com a lógica do próprio despacho de admissibilidade do agravo, o recurso especial do sujeito passivo não reúne as condições mínimas para ser alçado ao exame da Câmara Superior de Recursos Fiscais, já que o interessado não logrou comprovar a alegada divergência jurisprudencial.

Reitere-se que, em três processos absolutamente idênticos ao presente feito, foi negado seguimento ao recurso do contribuinte, tendo o mesmo sido admitido no presente feito tão somente em razão de vícios no processamento do recurso que, em tese, poderiam cercear o direito de defesa do contribuinte.

Ora, nesse contexto, uma vez identificada a ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigmas, o não conhecimento do recurso especial pela CSRF é medida que se impõe.

Do exposto, vota-se por não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen